

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

JOICE GRACIELE NIELSSON

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Joice Graciele Nielsson; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-168-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A problematização da questão criminal é historicamente marcada pela efervescência das diversas teorias e posições, bem como por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade das realidades conjunturais, pela confluência de diversos paradigmas no redesenho das políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, de base constitucional e forjadamente garantista atua, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e com as novas tecnologias e a disrupção da inteligência artificial nos últimos tempos.

Nessa senda, afiguram-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados para apresentação no Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, modelagem de um espaço plural, democrático e em constante ascensão intelectual, no V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado na intensidade das festividades juninas, com participação de pessoas pesquisadoras de todo país, representantes das diversas regiões e realidades.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, discutindo questões atinentes à teoria do crime, à dogmática jurídica sobre imputabilidade penal, as implicações da Inteligência artificial no redesenho do trato político-criminal e a configuração dos fundamentos, limites e potencialidades de um Direito Penal

Representando a consolidação desse GT e o impacto sociopolítico da pesquisa socialmente engajada na formação de recursos humanos, diversas apresentações discutiram o Direito Criminal em perspectiva interdisciplinar, a partir do uso da base material violenta e excludente e a necessária atuação para a preservação e afirmação de direitos, em profícuo diálogo entre o ordenamento interno e os direitos internacionais dos direitos humanos. A leitura, além de recomendável, passa a ser necessária e urgente, a partir dos contributos das pesquisas intituladas “A EXPANSIVIDADE DO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: UMA REFLEXÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA”, “RECONHECIMENTO DE PESSOAS, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO: A (DES)NECESSIDADE DA ESTRITA APLICAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NAS DECISÕES DO STF E STJ”, “A POSSÍVEL QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA A PARTIR DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA”, “A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE PROBATÓRIA ANTECIPADA.”, “FALSAS MEMÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL”, “A PROVA TESTEMUNHAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS” e “ASPECTOS SIMBÓLICOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 14.994/2024”.

Por fim, diversas disrupções para fazer pensar, questionar e projetar o Direito Penal e Processual Penal a partir de temas emergentes, novas instigações e adaptações à ordem constitucional e pesquisas que dialoguem realidades diferentes por métodos comparativos e dialógicos, a partir dos textos “A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO E DA JUSTIÇA NEGOCIAL”, “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS REFLEXOS NAS NORMAS E PRÁTICAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, “TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E POLICIAMENTO PREDITIVO: OS DESAFIOS JURÍDICOS DECORRENTES DO PROJETO DE LEI 989/22”, “PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Refletimos, novamente, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura de pensamento decolonizador, do uso de pesquisas empíricas que se voltem ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas e da atuação do Estado como violador de direitos.

Mais uma edição do CONPEDI e um potente Grupo de Trabalho: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os textos aqui publicados.

Um viva reiterado ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

joice.gn@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES.

t_allisson@hotmail.com

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte

Universidade Nove de Julho

A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO E DA JUSTIÇA NEGOCIAL
PLEA BARGAINING AS A MEANS OF DEFENSE IN CRIMINAL PROCEEDINGS: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF GUARANTEEISM AND NEGOTIATED JUSTICE

Gilberto Batista Santos ¹

Resumo

O presente artigo, resultado das discussões desenvolvidas no âmbito do Grupo de Pesquisa em Garantismo Penal na Pós-Modernidade (GAPP), propõe uma análise da colaboração premiada sob a perspectiva do garantismo penal, com ênfase na sua utilização como meio legítimo de defesa no processo penal contemporâneo. Tradicionalmente concebida como instrumento de obtenção de prova, a delação premiada é aqui investigada como uma estratégia processual possível ao imputado, ampliando o escopo do princípio da ampla defesa. A pesquisa parte da premissa de que a colaboração premiada, se realizada de forma voluntária, com assistência técnica adequada e dentro dos limites constitucionais, pode representar um exercício legítimo de defesa negocial, especialmente diante de organizações criminosas complexas. Reflete-se, portanto, sobre os limites éticos, jurídicos e processuais do instituto, bem como sobre as garantias de quem opta por colaborar com a persecução penal. O estudo adota o método dedutivo e a metodologia da Abordagem Baseada em Direitos (Right-Based Approach – RBA), em consonância com os princípios de dignidade, contraditório e devido processo legal. A pesquisa está vinculada à linha de investigação desenvolvida no Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades (CRDH) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), reafirmando o compromisso com os direitos fundamentais e com o aprimoramento das práticas jurídico-processuais no Brasil.

Palavras-chave: Colaboração premiada, Delação premiada, Garantismo penal, Meio de defesa, Meio de prova

Abstract/Resumen/Résumé

especially in cases involving complex criminal organizations. The study reflects on the ethical, legal, and procedural limits of the institute, as well as on the guarantees afforded to those who choose to cooperate with criminal prosecution. The methodology adopted is deductive, and the analytical framework is based on the Right-Based Approach (RBA), in accordance with the principles of human dignity, adversarial proceedings, and due process of law. The research is linked to the investigative line developed at the Center for Reference in Development and Humanities (CRDH) at the State University of Bahia (UNEB), reaffirming its commitment to fundamental rights and the improvement of procedural practices within the Brazilian justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Plea bargain, Collaboration agreement, Penal guaranteeism, Defense strategy, Means of evidence

INTRODUÇÃO

Inserido na órbita da justiça penal negocial, conceito que se caracteriza pela resolução de conflitos penais mediante acordos consensuais entre as partes e sob a supervisão do Poder Judiciário, o instituto da colaboração premiada desponta como um dos principais exemplos dessa tendência contemporânea. Outros instrumentos de justiça negocial no direito brasileiro incluem a transação penal (Lei nº 9.099/1995), a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/2019).

A colaboração premiada, portanto, será tratada neste artigo como uma expressão concreta da justiça negocial aplicada ao processo penal brasileiro, destacando-se seus pressupostos, seus limites e suas potencialidades como instrumento de defesa dentro de um modelo garantista de justiça, que tem por fundamento a proteção intransigente dos direitos fundamentais do imputado.

É importante destacar, que a colaboração premiada tal qual a conhecemos ganhou corpo a partir do fim do século XX, quando o arcabouço legal ganhou um sustentáculo que pudesse garantir que o acordo realizado entre a justiça e o colaborador e de fato, pudesse surtir efeitos positivos em sua causa.

No entanto, importa lembrar que embora não seja um instituto novo, a delação premiada ainda gera muitas controversas sobre sua aceitação em nosso ordenamento jurídico. Existe uma resistência muito grande quando se fala em delação premiada, já que ao longo da história temos conhecimento de diversas situações envolvendo delações que foram apontadas como verdadeiras traições e isso obviamente traz uma carga negativa como se a delação fosse algo imoral, como se fosse antiética.

Há registros deste instituto desde a idade média, originada na Inglaterra medieval, a legislação premial teve origem nas *crownwitness*, que permitiam que testemunhas se dispusessem a ir a juízo depor em desfavor de potenciais criminosos às autoridades, que os premiava com dinheiro. Evoluindo para punições menos severas para os corréus que concordassem testemunhar contra seus comparsas.

Nesse período, a delação era valorada por dois critérios: o da confissão obtida por tortura e o da confissão obtida espontaneamente, o último, estaria inclinado a mentir para prejudicar outras pessoas. A busca pela “verdade” era o objetivo e com isso, as recompensas eram vistas como modo de premiar as pessoas que tinham coragem para testemunhar em juízo contra outrem.

É inegável, que diuturnamente, a delação passou a exercer um importante papel no combate ao crime organizado que hoje atingem bens jurídicos transindividuais e para serem combatidos precisam de novas modalidades de investigações, novos meios de obtenção de

provas, de modo que a delação premiada nesse sentido, se mostra um instrumento necessário diante do desenvolvimento desses delitos.

Ao beneficiar o acusado, quando voluntariamente contribuir com informações que sejam efetivas, as autoridades buscam solucionar os crimes de organizações que contam com tecnologia cada dia mais avançada, na contramão de um Estado lento, burocrático e com um sistema Processual Penal que não acompanha essa evolução, estando efetivamente limitado no combate ao crime organizado.

O presente artigo, fruto das discussões do Grupo de Pesquisa em Garantismo Penal na Pós-Modernidade (GAPP), busca analisar a utilização da colaboração premiada como instrumento de defesa no processo penal contemporâneo. Parte-se da premissa de que, embora concebida tradicionalmente como meio de obtenção de provas, a delação também pode ser entendida como uma estratégia lícita de defesa negocial, capaz de assegurar direitos e garantias ao imputado. Para tanto, será abordado o conceito e o procedimento do instituto da colaboração premiada, conforme estabelecido na Lei nº 12.850/2013, analisando como a legislação vigente possibilita o uso da delação como meio de defesa. Aplica-se à pesquisa o método dedutivo e a metodologia da Abordagem Baseada em Direitos (Right-Based Approach - RBA), em consonância com as práticas desenvolvidas no Centro de Referência em Desenvolvimento e Humanidades (CRDH) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

DELAÇÃO PREMIADA

Inserido na órbita da justiça penal negocial, conceito que se caracteriza pela resolução de conflitos penais mediante acordos consensuais entre as partes e sob a supervisão do Poder Judiciário, o instituto da colaboração premiada desponta como um dos principais exemplos dessa tendência contemporânea. Outros instrumentos de justiça negocial no direito brasileiro incluem a transação penal (Lei nº 9.099/1995), a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal (Lei nº 13.964/2019). A colaboração premiada, portanto, será tratada neste artigo como uma expressão concreta da justiça negocial aplicada ao processo penal brasileiro, destacando-se seus pressupostos, seus limites e suas potencialidades como instrumento de defesa dentro de um modelo garantista de justiça, que tem por fundamento a proteção intransigente dos direitos fundamentais do imputado.

A justiça negocial representa uma transformação paradigmática no sistema penal, caracterizando-se pela superação do modelo clássico de imposição unilateral de sanções penais pelo Estado. Em seu lugar, adota-se uma lógica de consensualidade, na qual acusação e defesa constroem conjuntamente soluções para o conflito penal, sob a chancela do Poder Judiciário. Esse modelo visa garantir maior celeridade, eficiência e racionalidade ao processo penal,

preservando, ao mesmo tempo, os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos. Entre os principais exemplos de justiça negocial no ordenamento jurídico brasileiro destacam-se a transação penal, acordo que permite ao autor de infrações penais de menor potencial ofensivo aceitar o cumprimento de condições para evitar o oferecimento da denúncia; a suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público para suspender o curso do processo mediante o cumprimento de condições pelo acusado; o acordo de não persecução penal, que permite ao investigado, em determinados crimes, pactuar condições para não ser denunciado; e a colaboração premiada, acordo em que o imputado, ao colaborar efetivamente com a investigação e a persecução penal, obtém benefícios processuais e/ou penais.

Dentre esses instrumentos, a colaboração premiada ocupa posição de destaque por sua complexidade e relevância no combate a crimes de alta complexidade, como aqueles praticados por organizações criminosas. Sua importância, contudo, transcende a função meramente investigativa, situando-se também como ferramenta estratégica de defesa. Ao optar pela colaboração, o imputado exerce uma defesa ativa e negocial, assumindo protagonismo na condução de sua situação processual. Portanto, a delação premiada deve ser compreendida não apenas como meio de obtenção de prova, mas como uma expressão da justiça negocial voltada à proteção de direitos e garantias fundamentais. Ela permite, em um sistema processual penal que valoriza o contraditório e a ampla defesa, que o acusado tome decisões racionais em busca de melhores condições jurídicas, sem abrir mão das garantias constitucionais que lhe são inerentes.

Nesse sentido, antes de adentrarmos na evolução do instituto, torna salutar definir o que vem a ser Delação ou Colaboração Premiada. Para Luiz Flávio Gomes (2015), a etimologia da palavra delação advém do latim *delationois* que é a “ação de delatar, trair, exposição ou divulgação de um crime”. O próprio termo “trair” dava a ideia de que o delator não era apenas uma espécie de negociador, ou expositor de um crime ainda oculto ou de difícil solução, mas um que usava do benefício próprio em face dos demais que compunham a organização criminosa.

Em um conceito um pouco mais amplo, Ferreira (1999), entende que o termo delação advém do latim *delatione* que significa “denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado” (FERREIRA, 1999, p. 629). Nesse sentido, delatar seria denunciar-se como culpado e acusar-se, para como isso ser premiado.

Daí a importância da mudança que culminou com a adoção do termo *colaboração premiada*, em vez de delação premiada. Uma vez que, segundo Gomes (2015), colaborar advém do latim *colaborare*, que transmite a ideia de que o sujeito está formando a sua *mea culpa*,

assim como patrocinando o desvendar de um ou vários crimes que estavam sendo praticados por uma determinada organização criminosa da qual ele fazia parte.

Portanto, a colaboração premiada, nas palavras de Márcio Augusto Friggi de Carvalho, (2017):

A colaboração ou delação premiada é instrumento de investigação criminal que consiste, *grosso modo*, na possibilidade de se atribuir recompensa legal ao autor ou partícipe de infração penal que opte por ajudar os atores da persecução penal, contribuindo efetivamente para a identificação dos demais coautores ou partícipes, recuperação total ou parcial do produto do delito e/ou localização da vítima com a sua integridade física preservada. Em outras palavras, o instituto da delação premiada consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime (HC 174.286-DF. Informativo do STJ 495).

Dessa forma, o instituto da colaboração premiada tem como principal escopo instruir uma troca de favores entre o colaborador e a justiça, sendo que aquele tem a função de informar a esta, na sua mais ampla forma, a ocorrência do crime e todos aqueles que colaboraram direto ou indiretamente, para a sua persecução.

Ultrapassada a ideia inicial de trazer a conceituação da delação premiada, passaremos a abordar um pouco a utilização do referido instituto ao longo do tempo, uma vez que o direito como instrumento de regulação social, não podemos compreender o presente sem entender um pouco o passado da delação. Entretanto, é importante frisar que não é o objetivo desse artigo abordar a evolução histórica do referido instituto, isso se dá para melhor compreensão do que trataremos a seguir.

Assim, torna-se salutar apreender que o conceito moderno da colaboração premiada, tem uma clara inspiração inquisitória ao utilizar o autor do crime para provar a ocorrência do delito cometido por ele e seus comparsas, conceito este que foi modificado ao longo do tempo, tendo em vista que anteriormente era conhecida como delação premiada.

Nessa mesma baila, de acordo com José Antônio Barreiros, o instituto da colaboração premiada teve seu período formador no período da Idade Média, época na qual ainda era vigente o Processo Penal Inquisitório. Segundo o autor:

Antes de mais a possibilidade de procedimento criminal independentemente de acusação, com base em simples delações ou procedimento oficioso. (...) Onde outrora o processo arrancava da ação, hoje move-se com base na delação, generalizando-se a recolha, em caixas apropriadas de denúncias anônimas. (BARREIROS, 1981, p. 33).

No período em conteúdo, a base do Processo Penal eram as denúncias, que sobrevinham com base em relatos de pessoas imbuídas de pressão social, ou o medo causado na época. Após a denúncia, os procedimentos da inquirição quase sempre eram implementados mediante muita tortura. Nesse sentido, ainda segundo Barreiros (1981), houve inúmeros casos que entraram para a história devido ao excesso praticado, como é o caso de Gugliermo Piazza, narrada na obra Observações sobre a Tortura, de Pietro VERRI.

Para Juliano Keller e Marcos Garcia (2018), não se pode tirar do cenário histórico das colaborações o período do nazismo, época em que uma pessoa que contribuísse com a entrega/delação de judeus ao regime tinha alguns benefícios a serem contraídos para si, como a confiança do governo. Os regimes nazifascistas, de acordo com os autores, tiveram como estrutura a ideia de “favorecer” aqueles que se dispunham a serem colaboradores do governo.

Outrossim, não há como falar de organização ou associação criminosa sem pautar a máfia italiana, que tem o seu trajeto na história do crime, que de acordo com Fabiana Greggi (2018), embora haja alguns estudos acerca do tema, ainda não há uma conformidade acerca de qual época surgiu a “máfia”.

A propósito, assevera Eduardo Araújo Silva (2001), que o surgimento dessas organizações criminosas pode ter ocorrido no início do século XVI por conta das grandes propriedades de terra, sendo estas de intensa disputa entre os pequenos camponeses e os grandes latifundiários.

Em solo americano, em especial nos Estados Unidos, as organizações criminosas, como bem aponta Greggi (2018), estabeleceram-se a partir do final da década de 20, tendo o álcool como principal produto de exploração. Por consequência disso, ainda de acordo com a autora, a corrupção das autoridades públicas era grande, facilitando o contrabando e venda de bebidas alcoólicas.

Vale destacar que, a partir dessa proibição, várias organizações criminosas surgiram, o que fez gerar muita violência por conta das disputas entre os grupos. Segundo Barreiros (1981), os grupos americanos se inspiravam na máfia italiana, sem contar que havia uma relação estreita entre as duas associações criminosas. Posterior a isso, o solo americano também foi alvo de organizações criminosas que exploravam, de forma acentuada, a tráfico de entorpecentes, sobretudo o narcotráfico, uma vez que importavam a droga – sobretudo a cocaína – de países como a Colômbia.

Dessa forma, como bem explica Greco (2024), muitos países tiveram que adotar medidas urgentes, como a colaboração premiada e o endurecimento das leis, a fim de minimizar a atuação das associações criminosas, porquanto, países como Itália, Estados Unidos, Espanha, Alemanha, França, Inglaterra, China e Brasil (à semelhança de outros países) estão entre os que aderiram à medida.

Atualmente nos Estados Unidos a maioria dos crimes são resolvidos por acordos entre a promotoria de justiça e o acusado, através do chamado *pleabargain*¹. Barreto (2012), aponta que no final do século XIX, os tribunais de Nova York, Chicago e Boston, já obtinham soluções

¹ O *pleabargain*, na estrutura da justiça nos Estados Unidos, oferece ao acusado a oportunidade de acordo diminuindo o peso da condenação original, sendo impossível dissociar o referido instituto da Delação Premiada (Colaboração Premiada).

de quase cinquenta por cento dos casos através da delação premiada. Com isso diminui o enorme custo ao erário com as realizações de diligências, perícias, investigações e dando celeridade aos processos.

Segundo Barreto, (2012), na *pleabargain* existe uma negociação ou acordo pré-processual entre o acusado e o acusador. Em termos técnicos, depois do acordo não é mais necessário ingressar com o processo, no inverso da liberdade de acordos dos Estados Unidos, nos países que se espelham no direito Romano, como é o caso do Brasil, vigora o princípio da indisponibilidade da ação penal.

Na Itália, na tentativa de acabar com a máfia na década de 70, a delação premiada passou a ser contemplada pelo Código Penal Italiano, onde os delatores eram denominados como *pentiti*, ocasionando diminuição de pena para os coautores de crimes de extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista, atendendo as exigências legais Guidi, (2006).

No direito Alemão o instituto é denominado de *kronzeugenregeluna*, ou seja, revelação á coroa. A colaboração premiada é concedida como benefício legal quando o colaborador, de modo voluntario, impede a continuidade da organização criminosa denunciando as autoridades em troca de uma pena reduzida ou o perdão judicial e até mesmo o arquivamento da investigação. Machado, (2001).

No Brasil, a delação premiada apareceu pela primeira vez nas Ordenações Filipinas, no livro V, onde determinava que o colaborador que delatasse o outro com quem praticou o crime, era assegurado o perdão da pena e o Título VI, referia-se ao Crime de Lesa Majestade.

Lesá Magestade quer dizer traição comeltida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado, que he tão grave e abominavelcrime, e que os antigos Sabedores tanto estranharao, que o comparavao à lepra; porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empede ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle converse polo que he apartado da comuncação da gente: assi o erro da traição condena o que a commette e empece e infama os que de sua linha descendem, postoque não tenham culpa. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, LIVRO V, TÍTULO VI)

As Ordenações Filipinas perduraram de 1603 a 1830, quando foram substituídas pelo Código Criminal do Império, em 1830, somente reaparecendo com a Lei de crimes hediondos, Lei nº 8.072 de 1990, no artigo 8º, parágrafo único, que diz: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1990).

É importante salientar, que embora só tenha reaparecido depois de 387 anos da vigência das Ordenações Filipinas com a Lei de crimes hediondos, a delação premiada esteve presente na história política do Brasil em vários momentos, como na Inconfidência Mineira de 1789, e ainda durante o Golpe Militar de 1964, mesmo que de forma não institucionalizada. 174

Posteriormente, a lei 8.137, de 1990, a delação foi exposta no parágrafo único do artigo 16, da Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautorias, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1995)

Na referida a lei, a delação deve ser feita através de confissão espontânea de qualquer pessoa que provocar o Ministério Público, autoridade policial ou judicial, trazendo-lhe informações reduzidas a termo contendo elementos de convicção, fatos, autoria, lugar, tempo, dos crimes previstos nesta lei por quadrilha ou coautoria.

Nessa mesma linha, a Lei 12.529 de 2011, trouxe outra modalidade de delação premiada, o acordo de leniência que poderá ser aplicada a pessoas jurídicas e físicas. Esta lei é a mais abrangente que a anterior, pois estabelece uma espécie de procedimento em seu artigo 4º. Trazendo a exigência da voluntariedade do delator que aqui é chamado de colaborador, que efetivamente ajudar nas investigações e que o juiz poderá a pedido das partes diminuir a pena em até dois terços.

Essa lei além de reduzir a pena de um a dois terços, ainda propõe a extinção da punibilidade tanto a pessoa física como a pessoa jurídica que colaborem com as investigações podendo fechar um acordo de leniência. É imperioso ressaltar, que para celebrar esse acordo o colaborador terá que preencher cumulativamente vários requisitos. Deve-se ainda destacar, que o acordo de leniência não será consumado se a pessoa física ou a empresa não for a primeira a se qualificar frente a infração e cessar a sua participação no delito a partir da assinatura do acordo.

No diapasão da evolução histórica da colaboração premiada em nosso ordenamento jurídico, a Lei 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), foi a primeira a regulamentar expressamente a possibilidade do perdão judicial ao réu colaborador:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processocriminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: [...] Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. (BRASIL, 1998)

Nesse caso, o juiz poderá de ofício ou a requerimento das partes perpetrar o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade, sendo imprescindível que o acusado seja primário, que a colaboração seja voluntária e efetiva, sempre levando em conta: a gravidade, as circunstâncias, a repercussão social do crime e a personalidade do acusado que vai ser beneficiado.

Em 2006, foi promulgada a Lei nº 11.343, que em seu artigo 41, regulamentava 175

delação premiada nos crimes de entorpecentes:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (BRASIL, 2006)

Esta lei é mais específica no que tange a recuperação do produto do crime, que pode ser total ou parcial, como também a voluntariedade ao colaborar e a identificação dos coautores ou partícipes do crime, terá o indiciado ou acusado diminuição da pena de um a dois terço, claro se preencher todos os requisitos contidos nessa lei, a exemplo dos que estão previstos no artigo 42 da mesma, como “a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.” (BRASIL, 2006)

O próprio código penal trazia uma modalidade de delação, quando na extorsão mediante sequestro estabelece um parágrafo específico traz benefícios ao acusado que localização da vítima com a sua integridade física preservada. Nesse sentido, a letra da lei esclarece:

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002) [...]
§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

O referido artigo, dispõe que para fazer jus ao benefício, o delator que cometeu crime em concurso de agentes deve denunciar os seus comparsas e facilitar a libertação da vítima sendo imprescindível a preservação de sua integridade física.

Quanto ao caráter Constitucional da Delação, parte da doutrina entende que o choque existe entre a norma e o direito ao silêncio que é uma garantia do sujeito é o que torna a lei da colaboração premiada inconstitucional, uma vez que, este direito de não falar é rompido por uma pressão que em muitos casos é exercido de forma coercitiva.

Outrossim, apesar dos questionamentos acerca do direito de silêncio, o Supremo Tribunal Federal foi incisivo em seu entendimento:

O direito ao silêncio e sua decorrente garantia constitucional de não autoincriminação (arts. 5º, LIV e LXIII) proíbem coação estatal para que o acusado forneça prova contra si, mas não colaboração voluntária deste com fim de obter redução de pena ou outra vantagem de caráter premial negociada com o órgão acusador. O termo “renunciar” ao direito ao silêncio, constante do art. 4º, § 14, da Lei 12.850/2013, deve ser entendido como “abrir mão do exercício”, não como renúncia definitiva àquele direito fundamental. (STF, ADI 5567, 2017).

Conforme se percebe, não há que se falar em silêncio quando o sujeito está interessado de rompê-lo em troca de benefícios judiciais. Há, nesse sentido, uma faculdade de usufruir ou

não deste direito, não se tratando de violação de normal constitucional, porque se trata de uma opção.

Nesse diapasão, para Gomes (2015), a delação premiada é constitucional, porque não reproduzimos o modelo americano, onde o réu confessa e há o fim do processo, já que lá, a confissão derruba a presunção de inocência. No nosso ordenamento a delação e a confissão necessitam ser reforçados por provas, dentro de um processo em que exista direito ao contraditório, ampla defesa e recursos. Isso é o que extrai a delação premiada do campo da inconstitucionalidade, conforme os sistemas europeus. Porém, toda vez que houver coação há também a violação do artigo 8º, III, da Convenção Americana, tornando a prova ilícita e sem valor jurídico, sendo passível de nulidade.

PROCEDIMENTO

Como explanado anteriormente, o instituto da Delação Premiada não é neófito em nosso ordenamento jurídico, entretanto, deve-se ressaltar que não existia norma disciplinando da delação, não existia norma estabelecendo o seu procedimento. Questão esta que de forma pusilânime pôde ser dirimida pela Lei nº 12.850 de 2013, (Lei das organizações criminosas) que em seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º, que tentou disciplinar o instituto.

Nesse sentido, é importante destacar que embora seja uma lei especial, a Doutrina e jurisprudência já admitem a aplicação do procedimento previsto pela lei das organizações criminosas às demais espécies de delação premiada, por analogia, sem que nisso se verifique qualquer tipo de prejuízo. Assim, no julgamento do Habeas Corpus 127.483, torna-se clarividente esse posicionamento:

Como se observa, a colaboração premiada, como **meio de obtenção de prova**, destina-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória”, razão por que não constitui meio de prova propriamente dito.” (STF, 2015, p.21) (grifo do autor).

Conforme o referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, a delação premiada é um meio de obtenção de prova através do qual o investigado, acusado, e até mesmo o condenado colaboram com as investigações a fim de alcançar um ou mais dos resultados previstos em lei em troca de obtenção de benefícios, relacionados ao processo benefícios relacionados à pena, então ele colabora com as investigações produzindo determinados resultados, essa delação tem que ser eficaz quanto ao resultado.

Torna imperioso destacar, que esta delação deve ser voluntaria, livre de pressão ou de qualquer forma de coação. A própria lei dispõe de mecanismo nesse sentido, para que o juiz verifique se houve qualquer tipo de coação. Nesse diapasão, a Lei estabelece que o delator deve

ser assistido a todo o momento por seu defensor, conforme está previsto no parágrafo 15 do artigo 4º da Lei 12.850 de 2013: “Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.” (BRASIL, 2013).

Nesse mesmo sentido, Marcos Dangelo da Costa aborda sobre a voluntariedade como requisito imprescindível da delação:

[...] O criminoso não é obrigado a negociar. É um ato de iniciativa pessoal dele. As leis que tratam do favor premial colocam essa característica indispensável para que a delação seja premiada: a voluntariedade e/ou espontaneidade do agente (...). Mesmo sugerido por terceiros, respeita-se a liberdade de escolha do indivíduo e a decisão última é dele. Em se delatando, receberá seu prêmio, se tornar efetivo Jus Persequedi do Estado. (2008, p. 15)

Para verificar essa voluntariedade prevista em lei, pode ocorrer uma oitiva sigilosa do colaborador e seu defensor para que o juiz possa pessoalmente verificar a possibilidade de ter sofrido o colaborador alguma coação ou constrangimento para delatar. Então o procedimento, e essas tratativas, declarações, investigações, termos, remessas e homologação ou não homologação, é valorado, tanto na fase de homologação como na audiência, onde o conteúdo será corroborado com outros elementos de prova e submetido ao contraditório, inclusive com a possibilidade das outras partes inquirirem o colaborador.

O procedimento da delação tem início com as tratativas entre os sujeitos, delegado, promotor ou procurador, defensor e o colaborador. Não importando de quem é a iniciativa, pode ser do próprio réu ou investigado, ou também pode partir do Ministério Público. Então é lavrado um termo de delação premiada. Basicamente, contendo o relato do que aconteceu, os resultados possíveis para que se verifique a aptidão, eficácia, as condições expostas, as obrigações do delator para fazer jus aos benefícios e a aceitação tanto pelo colaborador quanto do defensor.

No parágrafo 14, do artigo 4º, da lei 12.850, temos: “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade” (BRASIL, 2013). Depois das tratativas, então, o colaborador é ouvido em declarações, ele tem que renunciar ao direito do silêncio, por expressa previsão legal, o que é óbvio – se ele irá falar, ele renuncia ao direito do silêncio.

A delação pode ser homologada na fase de instrução, na fase recursal ou de execução. Nesse sentido, o juiz que vai homologar o acordo durante as investigações é o juiz de primeira instância ou o relator se for uma ação penal de competência originária dos tribunais, o relator do recurso, se for à fase recursal é o juiz das execuções, se for à sede de execução penal.

A depender do momento da homologação, podem mudar os benefícios do delator. Havendo previsão de redução de pena e de progressão de regime, para aquele que delata já em sede de execução, depois do trânsito em julgado. É importante esclarecer, que o objetivo não é beneficiar agente que delata, e sim conseguir minar a organização criminosa em troca

concessão de alguns benefícios.

Para que a delação seja homologada, essa deve preencher alguns requisitos, ou seja, que tenha elementos necessários à investigação; tem que ter a confissão, ele tem que confessar a participação dele naquele crime, não existe delação premiada sem confissão e tem que ser voluntária não havendo voluntariedade não há de se falar em delação premiada. Além de ser voluntária ela tem que ter aptidão eficácia, ela tem que ser apta a ser eficaz, apta a produzir os resultados que a lei prevê e devem estar presentes as circunstâncias objetivas e subjetivas.

De acordo com a lei 12.850 de 2013, o juiz não poderá participar das negociações realizadas entre as partes, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor, cabe ao Juiz homologar ou não, o acordo, ou seja, ele pode aceitar ou recusar a delação.

Para ter a eficácia da delação premiada precisa oferecer resultados, é imperioso destacar, que basta somente um dos resultados previsto em lei, mas quanto maior forem os resultados, maior será os benefícios que o réu terá. Esses benefícios, podem ser ligados a questões processuais ou natureza penal, a depender da colaboração do agente.

Os benefícios relativos ao processo, estão previstos na lei como, por exemplo, a suspensão do prazo para oferecimento da denúncia ou suspensão do curso do próprio processo. O ministério público pode, até mesmo, dispor da ação penal, deixar de oferecer denúncia, dependendo de cada casos. Benefícios relativos à pena, podem ser até mesmo o perdão judicial, o que é mais raro e depende muito dos resultados e dos demais critérios.

E no parágrafo 2º, artigo 4º da lei 12.850 de 2013:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (BRASIL, 2013)

Os benefícios, podem ser também de redução da pena, substituição da pena restritiva de liberdade pela restrição de direito e até mesmo a progressão do regime mesmo sem ter atingido os requisitos objetivos e subjetivos para progressão. Entretanto, na prática, tem-se verificado outros benefícios, como a exemplo da Operação Lava Jato, onde alguns delatores foram beneficiados com o regime aberto diferenciado, de onde vem a crítica, que estão inovando tanto que estão fugindo do comando legal.

UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA.

Antes de adentrarmos na discussão sobre a possibilidade de se considerar a colaboração premiada como meio de defesa no processo penal, é imprescindível compreender seu tradicional enquadramento doutrinário e jurisprudencial como mecanismo de obtenção de provas. De fato, a legislação penal contemporânea, em especial a Lei nº 12.850/2013, estrutura a delação premiada como uma ferramenta que visa ampliar a capacidade investigativa do Estado frente a delitos de alta complexidade, a exemplo dos praticados por organizações criminosas. Contudo, à medida que o delator investigado ou acusado obtém redução de pena ou até mesmo o perdão judicial em razão de sua colaboração eficaz, estaríamos também diante de uma estratégia processual de defesa?

A resposta encontra-se na própria função do direito de defesa no âmbito penal. De acordo com a Constituição Federal de 1988, o contraditório e a ampla defesa são garantias fundamentais (art. 5º, LV). A defesa, em sentido amplo, compreende todos os mecanismos que o acusado pode utilizar para influenciar o convencimento do julgador, seja para demonstrar sua inocência, seja para atenuar sua responsabilidade penal. Compreende-se, portanto, a defesa não apenas como um direito formal de apresentação de argumentos, mas como um conjunto de atos materiais e processuais que objetivam garantir um julgamento justo e equilibrado. A defesa no processo penal é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo assegurada de maneira expressa na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, que dispõe sobre o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Tal garantia representa a proteção do indivíduo contra arbitrariedades do Estado, assegurando-lhe o direito de participar ativamente do processo, de ter ciência dos atos processuais e de apresentar seus argumentos e provas.

No Código de Processo Penal (CPP), a defesa é tratada como um direito inalienável do acusado, conforme estabelecido no artigo 261, que prevê o direito à assistência de advogado em todos os atos do processo, sob pena de nulidade. Complementarmente, o artigo 563 do CPP consagra o princípio do prejuízo, exigindo a demonstração de efetivo dano para a decretação da nulidade processual, o que reforça a importância da atuação defensiva plena.

A defesa no processo penal desdobra-se em duas modalidades principais: a autodefesa e a defesa técnica. A autodefesa, exercida diretamente pelo réu, compreende direitos como o de ser ouvido, o de permanecer em silêncio (artigo 5º, inciso LXIII da Constituição) e o de influenciar diretamente o convencimento do juiz por meio de suas declarações. Já a defesa técnica, exercida obrigatoriamente por advogado constituído ou defensor público, consiste na prática de atos técnicos e processuais, como a apresentação de respostas à acusação, a interposição de recursos, a produção de provas e a sustentação oral em audiências.

Ambas as formas de defesa são complementares e indispensáveis para a formação do contraditório substancial. Enquanto a defesa técnica assegura a paridade de armas no campo jurídico, a autodefesa preserva a dignidade e a autonomia do acusado como sujeito do processo.

O princípio da ampla defesa, portanto, abrange não apenas o direito de contradizer a acusação, mas também de produzir provas, recorrer de decisões desfavoráveis e utilizar todos os meios lícitos para assegurar sua plena participação no processo penal. Sua importância reside na garantia de que nenhum acusado seja condenado sem que tenha sido efetivamente ouvido e tenha podido influenciar o resultado do julgamento.

Nesse contexto, a colaboração premiada surge como um instrumento que pode potencializar a ampla defesa. Ao permitir que o imputado, de forma voluntária e assistida, opte por colaborar com a persecução penal em troca de benefícios processuais ou penais, a delação amplia as possibilidades de atuação defensiva. O colaborador, ao admitir sua participação e revelar a estrutura de organizações criminosas, passa a exercer ativamente sua defesa, buscando uma solução mais favorável dentro dos parâmetros legais. Assim, a delação premiada não apenas se insere na lógica da justiça negocial, mas também representa uma manifestação concreta do exercício da ampla defesa, respeitando a autonomia da vontade e a dignidade do acusado.

A delação passa, então, a configurar uma modalidade de defesa ativa, na qual o sujeito processual se coloca como parte colaborativa com o sistema de justiça, rompendo com a concepção de defesa apenas reativa. Trata-se de uma defesa que negocia com o Estado, estabelecendo um acordo de interesses em que o imputado oferece informações relevantes em troca de algum benefício processual ou penal. É o que parte da doutrina denomina de "defesa penal negocial", amplamente tratada no contexto do "*plea bargain*" norte-americano, e que tem ganhado espaço nas práticas jurídicas brasileiras, ainda que envolta em debates sobre suas limitações éticas e legais.

Dessa forma, ao permitir que o imputado reduza ou elimine sua pena mediante colaboração com a Justiça, a delação premiada se insere na estratégia de defesa material do réu. Ela representa um recurso que pode ser utilizado de maneira tática, especialmente em contextos em que a prova contra o acusado é robusta, ou quando sua participação em organização criminosa não deixa espaço para uma absolvição. Nesses casos, a colaboração se torna uma via para mitigar os efeitos da condenação.

Contudo, essa utilização da delação como defesa exige importantes condicionantes: (I) a plena voluntariedade do colaborador, (II) a presença de defensor em todas as fases, (III) o respeito à legalidade e aos direitos fundamentais, e (IV) a efetividade das informações prestadas. A colaboração forçada, seja por prisão cautelar abusiva, seja por ameaças indiretas,

não é válida e compromete não apenas os direitos do colaborador, mas também a legitimidade do processo penal.

A atuação do defensor é, nesse contexto, essencial. Cabe a ele avaliar, em conjunto com seu cliente, os riscos e benefícios da delação, garantindo que a decisão seja informada, consciente e livre de pressões indevidas. Cabe ainda ao defensor assegurar que os termos do acordo estejam em conformidade com a legislação vigente, evitando que o colaborador seja submetido a exigências que extrapolem os limites legais.

Nesse sentido, a defesa no processo penal, compreendida como um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, engloba não apenas a apresentação de argumentos e provas em favor do acusado, mas também a adoção de estratégias processuais racionais destinadas a minimizar os riscos e maximizar os benefícios no curso da persecução penal. Nesse contexto, a teoria dos jogos, oriunda da matemática e da economia, tem se mostrado um instrumental valioso para a compreensão da dinâmica estratégica que permeia o processo penal contemporâneo, especialmente no âmbito da justiça negocial.

A teoria dos jogos fundamenta-se na análise de comportamentos estratégicos em situações de interação entre agentes que possuem interesses potencialmente conflitantes. No processo penal, essa teoria permite reinterpretar a atuação da defesa, da acusação e do juízo como interações estratégicas, nas quais cada ator busca, racionalmente, maximizar seus interesses dentro das regras estabelecidas.

Alexandre Morais da Rosa, em sua obra “Teoria dos Jogos e Processo Penal” (2020), destaca que o processo penal moderno não pode ser visto como um mero procedimento técnico de apuração da verdade, mas sim como um espaço de disputa estratégica, em que as decisões dos sujeitos processuais são tomadas com base em avaliações de risco e cálculo de utilidades. O imputado, assistido por seu defensor, analisa o conjunto probatório, as possibilidades de absolvição ou condenação, os benefícios negociáveis e, a partir disso, adota a estratégia que melhor atenda aos seus interesses.

No âmbito da colaboração premiada, a teoria dos jogos revela-se particularmente elucidativa. A decisão do acusado de celebrar um acordo de colaboração configura uma resposta estratégica a um ambiente de elevada incerteza e risco. Diante da possibilidade de uma condenação severa, o imputado pode racionalmente optar pela colaboração com a autoridade estatal, oferecendo informações relevantes em troca de benefícios penais, como redução de pena, progressão de regime ou perdão judicial. Trata-se de um típico dilema do prisioneiro, no qual a cooperação estratégica pode gerar resultados mais favoráveis do que a resistência isolada.

Assim, a delação premiada insere-se como uma forma legítima de exercício da defesa no processo penal, expressando a racionalidade estratégica do imputado em busca da mitigação das consequências punitivas. Tal estratégia, contudo, deve respeitar os limites constitucionais e

legais, exigindo a voluntariedade da decisão, a plena assistência técnica e o respeito às garantias fundamentais do acusado.

Portanto, a teoria dos jogos, aplicada ao processo penal, permite compreender a colaboração premiada como uma manifestação contemporânea da defesa negocial, em que o acusado, agindo de maneira racional e informada, busca construir ativamente o desfecho mais favorável possível para sua situação processual. Ao reconhecer essa dimensão estratégica da defesa, reafirma-se a necessidade de um processo penal garantista, que combine eficiência na persecução penal com a proteção intransigente dos direitos fundamentais, assegurando que as decisões processuais sejam fruto da livre manifestação de vontade dos sujeitos e não resultado de coações ou desequilíbrios processuais

Por fim, cabe destacar que a compreensão da delação premiada como meio de defesa não retira seu caráter de meio de obtenção de prova. Trata-se de um instituto com duplo perfil funcional: ao mesmo tempo que serve ao interesse público na persecução penal, pode se mostrar como uma possibilidade estratégica de autodefesa do imputado. A evolução normativa e jurisprudencial do instituto no Brasil aponta para uma dinâmica processual cada vez mais complexa, em que as fronteiras entre defesa e acusação são tensionadas por acordos, colaborações e negociações processuais. Resta, portanto, ao Direito Processual Penal, guiado pelo garantismo, assegurar que tais acordos respeitem os princípios da dignidade da pessoa humana, da lealdade processual e da proporcionalidade, evitando a instrumentalização indevida do imputado e a corrosão dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, inserido nas reflexões desenvolvidas no âmbito do Grupo de Pesquisa em Garantismo Penal na Pós-Modernidade (GAPP), propôs-se a analisar a colaboração premiada sob a ótica do garantismo penal, reafirmando o compromisso da ciência jurídica contemporânea com a proteção dos direitos fundamentais em face do poder punitivo estatal. À luz da tradição garantista, inaugurada por Ferrajoli e outros teóricos contemporâneos, compreende-se que o processo penal deve atuar como limite e não como instrumento de expansão da atuação punitiva do Estado, sendo um espaço de tutela da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

A colaboração premiada, embora tradicionalmente reconhecida como instrumento de obtenção de provas, deve ser compreendida também como uma modalidade legítima de exercício da defesa no processo penal moderno. O instituto, inserido no contexto da justiça negocial, reflete a tendência de racionalização do sistema penal, permitindo a superação do

modelo acusatório rígido em favor de soluções consensuais que preservem, tanto quanto possível, os direitos fundamentais do imputado.

O estudo evidenciou que a evolução histórica da delação premiada, desde suas origens na Idade Média até sua conformação moderna no direito brasileiro, revela a constante tensão entre sua função instrumental para a persecução penal e os riscos de afronta às garantias individuais. Ainda que episódios de abuso, especialmente em períodos autoritários como o nazifascismo e o regime militar brasileiro, tenham maculado a imagem do instituto, o arcabouço jurídico atual, em especial a Lei nº 12.850/2013, institui salvaguardas que visam impedir o uso da colaboração como mecanismo de coação ou violação de direitos.

Sob a perspectiva do garantismo penal, a colaboração premiada não pode ser entendida como um instrumento de subversão das garantias processuais. Pelo contrário, sua legitimidade depende da observância estrita dos princípios da voluntariedade, da ampla defesa, do contraditório, da assistência técnica qualificada e do respeito à dignidade do imputado. A delação deve ser uma escolha consciente do réu, realizada de maneira livre, sem pressões indevidas, com a assistência de seu defensor, e destinada à obtenção de benefícios legais que sejam proporcionais à relevância e efetividade de sua colaboração.

A análise do procedimento da colaboração premiada demonstra que o legislador brasileiro buscou estruturar o instituto de maneira a equilibrar a necessidade estatal de eficiência na persecução de crimes complexos e o imperativo constitucional de respeito aos direitos fundamentais. A exigência de homologação judicial dos acordos, a obrigatoriedade da presença de defensor em todas as fases da negociação e a previsão de mecanismos de controle da voluntariedade são elementos que visam assegurar a legitimidade da colaboração enquanto instrumento processual.

No plano da defesa, a colaboração premiada representa uma alternativa estratégica de exercício da autodefesa, rompendo com o paradigma tradicional de defesa apenas reativa. Ao optar pela colaboração, o imputado adota uma postura ativa, participando da construção de sua trajetória processual e buscando mitigar as consequências da persecução penal. Trata-se, portanto, de uma modalidade de defesa negocial que amplia as possibilidades de atuação defensiva dentro do processo penal.

Entretanto, a utilização da colaboração premiada como instrumento de defesa exige prudência e rigor. É indispensável que o defensor avalie criteriosamente as condições do acordo, oriente adequadamente o imputado quanto às consequências jurídicas da colaboração e assegure que a decisão de colaborar seja tomada de maneira livre e informada. Além disso, a atuação do Poder Judiciário na homologação dos acordos deve ser pautada por um controle rigoroso da voluntariedade, da legalidade e da proporcionalidade das cláusulas acordadas.

A colaboração premiada também desafia a dogmática tradicional do processo penal ao

tensionar a separação entre defesa e acusação. A adoção de instrumentos negociais exige uma redefinição do papel dos sujeitos processuais e impõe a necessidade de repensar categorias clássicas como a confissão, o ônus da prova e a verdade processual. Nesse sentido, é fundamental que a delação seja sempre corroborada por outras provas, em respeito ao princípio da presunção de inocência e à exigência de prova robusta para a condenação.

No tocante à função da justiça penal, a colaboração premiada deve ser vista como um meio de fortalecer a efetividade do processo penal sem abrir mão da proteção das garantias constitucionais. A eficiência na persecução penal não pode ser obtida a qualquer custo, especialmente à custa da dignidade e dos direitos fundamentais dos acusados. O processo penal, enquanto instrumento de tutela da liberdade, deve preservar seu caráter garantidor mesmo diante das exigências contemporâneas de combate ao crime organizado e à criminalidade complexa.

Em suma, a colaboração premiada, compreendida sob a ótica do garantismo penal e da justiça negocial, representa um avanço no sentido da modernização do processo penal brasileiro. Sua utilização como meio de defesa, desde que realizada dentro dos estritos limites constitucionais e legais, contribui para a realização de uma justiça penal mais eficiente, mais racional e mais respeitosa dos direitos fundamentais.

O desafio que se impõe é o de assegurar que a colaboração premiada não se transforme em instrumento de coerção, de injustiça ou de discricionariedade abusiva. Para tanto, é imprescindível o fortalecimento dos mecanismos de controle judicial, a valorização da atuação dos defensores e a consolidação de uma cultura jurídica comprometida com os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

REFERENCIAS

BARRETO, Ricardo. Artigo juiz Ricardo Barreto - A Delação Premiada no Direito Comparado, 2012. Disponível em: <http://acmag.org.br/2012/10/artigo-juiz-ricardo-barreto-a-delacao-premiada-no-direito-comparado/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Habeas Corpus nº 127.483. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CARVALHO, Edward Rocha de; **COUTINHO**, Jacinto Nelson de Miranda. Acordos 185

delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, p. 75-84, abr./jun. 2006.

CERVINI, Raul; **GOMES**, Luiz Flávio. Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9034/95) e político-criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

COSTA, Marcos Dangelo da. Delação Premiada. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografiatcc-tese,delacao-premiada,22109.html>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 49. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

GOMES, Luis Flávio. Por via inconstitucional Moro quer prender mais rapidamente na Lava Jato, 2015. Disponível em: <http://luizflaviogomes.com/por-via-inconstitucional-moro-quer-prender-mais-rapidamente-na-lava-jato/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006.

IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LIMA, Carlos Fernando dos Santos. Delação para colaborar com a sociedade. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano IX, n. 208, p. 31, 15 set. 2005.

LIMA, João Victor Nunes Andrade. A Colaboração Premiada na Nova Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013. TCC (Graduação) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

MACHADO, Carlos Eduardo. Delação premiada: aspectos filosóficos, históricos e jurídicos. Disponível em: http://idhdireito.com/eventosibccrim/slides_carlos-eduardo_machado.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

MAGALHÃES, Esther C. Piragibe; **MAGALHÃES**, Marcelo C. Piragibe. Dicionário Jurídico Piragibe. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SANTOS, Heider Silva. A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; **CORREA JUNIOR**, Alceu. Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Eduardo Araújo da. Crime Organizado: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, 1996.